

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX REEF

ATOrd 0101007-94.2018.5.01.0343

RECLAMANTE: ANDERSON CARLOS DE SOUZA

RECLAMADO: VIACAO AGULHAS NEGRAS LTDA, VIACAO PINHEIRAL EIRELI, PATAMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGRO INDUSTRIA AGULHAS NEGRAS LTDA, SAMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, VIACAO PARAISO LTDA - ME, AUTO COMERCIAL TUPI LTDA - ME, BEM-TE-VI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, A.T. DE PAIVA JUNIOR - CONSTRUTORA - EPP, MANEJO TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, GRANBLOC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA - ME, EXPRESSO C & C LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, POSTO PINHEIRINHO DE RESENDE LTDA, JFN TURISMO LTDA, LUCIMAR SOUZA REIS NOVAES, HOTEL GUARUJA INN LTDA, NILDES SOUZA REIS NOVAES LTDA, GISELE PEREIRA DE PAIVA, NATALIE TORRES HAASIS, JOSE FRANCA NOVAES, LUCIMAR SOUZA REIS NOVAES, NILDES SOUZA REIS NOVAES, MARIA EMILIA TEIXEIRA DE PAIVA, GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA, ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA, LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA, BEATRIZ TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO, SILVANA PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES, GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA JUNIOR



DECISÃO

1. Id. [f897b4f](#): trata-se **embargos de terceiro** opostos por JOÃO LUCAS DE MORAES SIMÕES. Não conheço dos embargos, pois descumpridos os requisitos e a forma prevista no art. 676 do CPC.

2. Id. [9ba3fd0](#): trata-se de mais um **agravo de petição** interposto pela executada **VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.**, desta vez contra o despacho de Id. [9a7e696](#), que determinou à Secretaria da CAEX a expedição de edital de venda direta do imóvel de matrícula nº 24.366.

A agravante sustenta, em síntese, que o bem deveria ser alienado por meio de hasta pública (leilão), requer a realização de nova avaliação do imóvel e, subsidiariamente, pleiteia que, caso mantida a modalidade de venda direta, seja fixado como preço mínimo o percentual de 80% do valor da avaliação.

O recurso, contudo, não merece sequer processamento, por se revelar manifestamente protelatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel objeto da expropriação foi indicado à penhora pela própria executada, como garantia da presente execução centralizada.

Não obstante, toda vez que este Juízo determina a adoção de medidas voltadas à efetiva alienação do bem, a executada apresenta sucessivas impugnações e recursos, reiterando matérias já examinadas e definitivamente decididas, com evidente propósito de obstar a prática de atos expropriatórios e prolongar indevidamente o curso da execução.

Tal comportamento, inclusive, já foi expressamente reconhecido como litigância de má-fé, tendo a executada sido condenada ao pagamento de multa por este Juízo (decisão Id. [d3c314b](#)), decisão esta mantida pelas instâncias superiores, conforme consignado no acórdão proferido no AIAP nº 0100187-11.2024.5.01.0070, anexo à certidão Id. [e22dc04](#), do qual se extrai que a conduta da executada revela comportamento contraditório, procrastinatório e de evidente má-fé, com o objetivo de impedir a realização dos atos de expropriação.

No presente agravo de petição, a agravante reitera **exatamente as mesmas insurgências postas no agravo de petição 0100187-11.2024.5.01.0070**.

No que se refere ao pedido de nova avaliação do imóvel, a **questão também já foi objeto de apreciação pelo Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto pela executada no AIAP nº 0100693-43.2022.5.01.0074 (acórdão Id. [fc4d28a](#))**.

Além disso, a própria executada vem adotando conduta semelhante em outros processos, como se verifica nos autos da Execução Fiscal nº 0001054-47.2005.4.02.5104 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, fato observado pelo relator do Agravo de Instrumento nº 5014380-08.2024.4.02.0000, Desembargador Marcus Abraham (voto e acórdão anexos à certidão de Id. [587c7e6](#)).

Ressalte-se que, naquele processo, foi realizada nova avaliação do imóvel em 30/09/2024, que fixou o valor do bem em R\$ 51.000.000,0 (Auto de Constatação e Reavaliação de Id. [8e50d16](#), certidão de Id. [587c7e6](#)), montante inferior à avaliação constante destes autos, que foi fixada em R\$ 61.380.000,00, conforme Auto de Avaliação de Id. [1cc46fc](#) c/c certidão de Id. [ea6ec32](#).

Assim, considerando que existe coisa julgada quanto ao pedido de nova avaliação (**AIAP nº 0100693-43.2022.5.01.0074**) e que existe avaliação recente realizada em outro processo judicial envolvendo o mesmo imóvel, que a própria ré usa como referência neste REEF, e que o valor apurado é inclusive inferior ao fixado nestes

autos, não há qualquer justificativa jurídica para a realização de nova avaliação, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 873 do CPC.

Mantenho, portanto, a avaliação fixada no valor de R\$ 61.380.000,00, conforme Id. [1cc46fc](#).

No que se refere à insurgência quanto à modalidade de alienação do bem, também não assiste razão à agravante.

Primeiro, conforme acórdão prolatado no AP **0100187-11.2024.5.01.0070**, trata-se de matéria preclusa:

Como descrito pela própria agravante, a decisão que a parte busca revisar é aquela que determinou a venda direta do bem imóvel, de matrícula n. 24.366.

Ocorre que essa decisão foi proferida no dia 08.08.2023, sem qualquer interposição de recurso.

A publicação do dia 14.10.2023 foi referente ao edital de venda direta.

Portanto, há clara intempestividade no agravo interposto somente em 25.10.2023.

Logo, não mais é dado à parte discutir a metodologia de expropriação.

Não bastasse isso, a venda direta encontra amparo na legislação processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, notadamente nos arts. 730, 879, I, e 882 do CPC, além de estar expressamente disciplinada pelo Ato Conjunto nº 7/2019 deste Tribunal Regional.

De todo modo, **a matéria encontra-se claramente preclusa, uma vez que a adoção dessa modalidade de alienação já havia sido determinada no despacho de Id. [879fd96](#), de 07/08/2023**, não tendo sido objeto de impugnação, conforme reconhecido pelo julgamento do agravo de petição **0100187-11.2024.5.01.0070**.

Também não merece acolhida a pretensão de fixação do preço mínimo em 80% do valor da avaliação.

Conforme se verifica do Edital de Id. [bff4cd0](#), relativo à tentativa anterior de venda direta do mesmo imóvel, o preço mínimo foi fixado justamente em 80% do valor da avaliação, não tendo sido apresentada qualquer proposta, conforme certidão de Id. [fa44376](#).

Diante desse cenário, **a fixação do preço mínimo em 50% do valor da avaliação revela-se medida razoável e adequada**, compatível com a necessidade de assegurar a efetividade da execução e viabilizar a alienação do bem, sobretudo em execução que envolve elevado número de credores trabalhistas, não se tratando de preço vil.

Assim, resta evidente que o presente agravo de petição não apresenta qualquer fundamento jurídico novo, limitando-se a reiterar matérias já decididas e atingidas pela preclusão, com o único objetivo de retardar a prática de atos executórios.

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente protelatório, em manifesta afronta aos deveres de lealdade, cooperação e boa-fé processual, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho.

Nego, portanto, seguimento ao agravo de petição de Id. [9ba3fd0](#), por todos os fundamentos expostos.

Aplico à agravante multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 774, II e IV) no importe de 10% do valor da execução, alcançando R\$ 5.590.000,00. Anote-se na lista de credores.

Alerto a agravante que a apresentação de novos recursos discutindo a expropriação do imóvel importará a majoração das multa já aplicada.

Por oportuno, retifico o despacho de Id. [9a7e696](#) **exclusivamente quanto ao número do processo. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia ou boleto bancário junto ao Banco do Brasil, agência nº 2234, vinculado aos autos do processo piloto nº 0101007-94.2018.5.01.0343, e não ao processo nº 0010334-52.2013.5.01.0045, uma vez que este último se refere a processo piloto de outro REEF.**

Prossiga-se com a venda direta, nos termos do despacho de Id. [9a7e696](#) e da presente decisão.

3. Id. [f4a604b](#): Considerando o trânsito em julgado da decisão de Ids. [a50a7f9](#)/[0dbb2fb](#) (certidão Id. [0eb935c](#)), que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (instaurado pela decisão Id. [56db20b](#)), bem

como a sentença proferida nos embargos de declaração de Id. [3dc9e9b](#), em relação aos suscitados **PATAMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 28.042.265/0001-71; **AGRO INDÚSTRIA AGULHAS NEGRAS LTDA**, CNPJ nº 31.308.141/0001-08; **SAMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 29.443.322/0001-97; **BEM-TE-VI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ nº 36.499.366/0001-02 (com advogado constituído); **MANEJO TRANSPORTES TURISMO LTDA – FALIDA**, CNPJ nº 31.451.651/0001-21; **JFN TURISMO LTDA**, CNPJ nº 50.620.644/0001-50; **MARIA EMÍLIA TEIXEIRA DE PAIVA**, CPF nº 046.394.857-27; **GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA**, CPF nº 657.810.407-06; **ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA**, CPF nº 731.133.107-25; **LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA**, CPF nº 006.326.707-11; **SILVANA PEREIRA DE CARVALHO**, CPF nº 514.957.166-00; e **CARLOS ALBERTO FRANÇA NOVAES**, CPF nº 039.515.998-98, **intimem-se** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetuem o pagamento da execução, nos termos do **artigo 523 do CPC**. No silêncio, prossiga-se com a execução forçada.

4. Considerando que a ré **PATAMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 28.042.265/0001-71, já possui imóveis penhorados e avaliados nos presentes autos (Termo de Penhora Id. [b2e7b7b](#), Auto de Avaliação Id. [abf425b](#) – certidão Id. [391e141](#) –, bem como certidões de ônus reais atualizadas constantes dos Ids. [cf68147](#), [500f553](#), [22eb7e8](#), [cd6438a](#) e [32dd9bb](#)), **decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento**, determino a realização de **venda direta dos imóveis**, nos termos do art. 2º-A do Ato Conjunto nº 7/2019 deste Tribunal, que autoriza a realização de venda direta no âmbito da CAEX, em conformidade com o despacho de Id. [9a7e696](#).

Por se tratar da **primeira tentativa de venda direta** dos referidos imóveis, fixo o **preço mínimo em 80% (oitenta por cento) do valor constante da avaliação** juntada aos autos, devendo o pagamento ser realizado por meio de **guia ou boleto bancário**, junto ao **Banco do Brasil**, agência nº 2234, vinculado aos autos do processo piloto nº 0101007-94.2018.5.01.0343.

5. Considerando a certidão de Id. [f4a604b](#), na parte em que informa que, por equívoco, o **Agravo de Petição Id. [a54ed89](#)** não foi mencionado na certidão Id. [ed4cbd0](#) nem na decisão Id. [9378a03](#), embora referido recurso tenha sido regularmente remetido ao Tribunal juntamente com os demais agravos, conforme Id. 65f2c64, nos autos do processo espelho nº 0101385-27.2025.5.01.0045, **expeça-se ofício** à relatora do recurso, Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira, prestando-se tais informações para fins de julgamento do referido recurso.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 10/03/2026, às 15:17:07 - f712486
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26030913514752200000255486684?instancia=1>
Número do processo: 0101007-94.2018.5.01.0343
Número do documento: 26030913514752200000255486684